



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
A TOOrd 0011342-93.2019.5.15.0003
AUTOR: [REDAZIDO]
RÉU: [REDAZIDO]

SENTENÇA

RITO ORDINÁRIO

SENTENÇA DE MÉRITO

1 RELATÓRIO

[REDAZIDO] ajuizou reclamação trabalhista em face de [REDAZIDO] pelo que pleiteia a reversão da justa causa aplicada e sua reintegração ou conversão em dispensa imotivada e pagamento das verbas rescisórias, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Foi requerida liminar que foi indeferida.

A reclamada apresentou defesa escrita e juntou documentos.

A alçada foi fixada no valor atribuído à causa pelo reclamante. O reclamante requereu prazo para manifestação documental, o qual foi deferido.

Na audiência de instrução, foi ouvido o reclamante.

Apenas a reclamada apresentou razões finais orais.

Recusadas as propostas de conciliação pelas partes, foi encerrada a instrução processual.

2. MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

O reclamante afirma que em 05/08/2019 teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, sob o fundamento de ter sido apresentados, de forma reiterada, atestados médicos falsos, conduta que nega ter praticado. Portanto, requer a reversão da justa causa, com condenação da ré na reintegração ou nas verbas rescisórias correspondentes pela consideração da dispensa sem justa causa.

A reclamada, em sua defesa, assevera que houve demonstração que os atestados médicos apresentados pelo autor para seus afastamentos do labor eram ideologicamente falsos, o que levou a aplicação da justa causa prevista no art. 482, "a" e "b" da CLT, razão pela qual a ré defende a manutenção da penalidade aplicada.

É incontroverso nos autos que o obreiro apresentou 18 atestados médicos entre os anos de 2018 e 2019, todos assinados pelo médico [REDACTED] que registram doenças das mais diversas causas. Em todos os atestados apresentados, consta sempre a necessidade de exatos dois dias de afastamento do labor, independentemente da CID registrada, o que já diminui a sua credibilidade.

Também merece destaque a observação apresentada em contestação de que todos os dois dias de afastamento por doença eram convenientemente apresentados em dias seguintes ou anteriores a feriados e finais de semana, aumentando o descanso do obreiro nesses períodos (o único atestado de dois dias apresentados na quarta-feira foi na antevéspera do feriado de finais: na sexta-feira do dia 02/11/2018).

Ocorre que, embora haja diversas causas de afastamento registradas nos atestados, o médico que os assinada era acupunturista, conforme declarado pelo próprio obreiro ao depor, e esse médico sequer atendia o reclamante (ele disse, em instrução, que só foi atendido pelo [REDACTED] uma vez e, nas demais, pela esposa do [REDACTED] de nome [REDACTED]).

Pelas regras de experiência pelo que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC), não é razoável imaginar que o obreiro necessitasse de descanso após todas as sessões de fisioterapia realizadas, já que tal tratamento visa atenuar eventuais dores sentidas pelo paciente. Nesse sentido, o comum é um paciente procurar a acupuntura após ter sido diagnosticado por alguma doença, então, ser encaminhado para o tratamento, como inclusive o obreiro, ao depor, admitiu ter ocorrido no início dos atendimentos na clínica em questão.

Ocorre que o obreiro relatou, na instrução, apenas que estava com “problemas” no ombro e na coluna, mas os atestados médicos apresentados foram de diversas causas, como enxaqueca, transtorno do pânico, síndrome do túnel do carpo, sem que tais doenças tivessem qualquer vinculação com as

dores que ele inicialmente sentia. Além disso, o obreiro disse que só comparecia ao local para fazer acupuntura e que não lhe foi solicitado nenhum exame para diagnosticar as doenças registradas, o que também gera desconfiança sobre os atestados.

É incontroverso ainda que o obreiro tinha convênio médico fornecido pela reclamada que atendia acupuntura, mas ele preferiu buscar outro profissional de forma particular. Esse fato reforça a tese da contestação de que não havia a realização de tratamento médico na clínica do [REDACTED] mas que ali funcionava apenas um local de “compra” de atestado médico para ser apresentado aos empregadores.

Não bastasse, o próprio autor disse em instrução que era atendido pela [REDACTED] mas pegava o atestado médico já assinado pelo [REDACTED] ou seja, está demonstrado que os atestados já estavam prontos e preenchidos antes do suposto atendimento e tais documentos não se relacionavam com nenhuma real moléstia do autor.

Por fim, destaca-se a existência, como fato notório e reconhecido pelo autor, de matéria jornalística produzida pela TV Globo no programa “Fantástico” que demonstrou como era possível obter atestado médico na clínica do médico [REDACTED] sem que fosse realizada qualquer consulta, de forma falsa, portanto. Tal conduta inclusive gerou uma denúncia criminal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, atestando que os fatos descobertos na matéria jornalística foram confirmados em inquérito policial de forma suficientemente firme para o início de processo penal contra o médico e a [REDACTED] denúncia que já foi aceita pela Justiça comum.

Desta forma, seja pelas informações trazidas aos autos pela reclamada, seja pelas declarações do autor que demonstraram que sequer o médico que lhe deu o atestado estava no local onde ele teria sido atendido, seja pelas informações obtidas por matéria jornalística e confirmadas em inquérito policial, está demonstrado nos autos que os atestados médicos apresentados pelo autor eram falsos e que ele os utilizava para se afastar das atividades laborais em datas próximas a finais de semana e feriados, o que configura grave má-fé do trabalhador, apta a quebrar a fidúcia mínima que se espera no contrato de trabalho. Por tal falta ser de especial gravidade, pois foi praticada de forma reiterada ao longo de dois anos, o obreiro incidiu no art. 482, “a”, da CLT.

Por isso, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada ao obreiro e, conseqüentemente, todos os demais pedidos condenatórios (reintegração, restabelecimento de convênio médico ou condenação em verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa e condenação em indenização por dano moral), pois decorrem desse pedido de reversão.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, em face da total improcedência do feito, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos ao causídico da acionada, no importe de 10% sobre o valor atribuído às pretensões na exordial (considerando o nível de trabalho exigido do advogado), consoante os termos do § 2º do art. 791-A da CLT.

Em face da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários advocatícios ficam suspensos enquanto permanecer tal de fato.

3. CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a reclamatória trabalhista nº **0011342-93.2019.5.15.0003** ajuizada pelo reclamante [REDACTED] em face da reclamada [REDACTED], nos termos da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor em favor do patrono da reclamada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Em face da justiça gratuita concedida ao autor, a exigibilidade da dívida fica suspensa enquanto permanecer tal condição.

CUSTAS PELO RECLAMANTE, A SEREM CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 299.765,54), NA FORMA DO ART. 789, II, DA CLT, DAS QUAIS FICA DISPENSADO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 16 de julho de 2021.

PEDRO DE MEIRELLES
Juiz do Trabalho Substituto